



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO total ao PL 171/12

MENSAGEM Nº 792

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 171/2012, que “Acrescenta item à Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular, do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“Verificada a ilegalidade do § 1º e o *caput* do art. 14 da Lei complementar federal nº. 101/2000, diante da evidente renúncia de receita em face da alteração da alíquota. Ademais, há afronta ao § 6º do art. 165 da CF/88 que exige que ‘o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”.

Ouvida, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“Não obstante, em que pese a inclusão dos embutidos e carnes temperadas de suínos na Seção II (Lista de Consumo Popular), ela contraria o interesse público, pois reduziria a alíquota do ICMS de 17 % para 12 % implicando em renúncia de receita”.

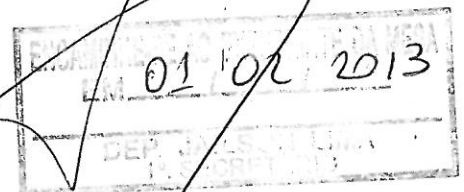
Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2013

Lido no Expediente
7ª Sessão de 02/02/13
À Comissão de
- Justiça

Secretário


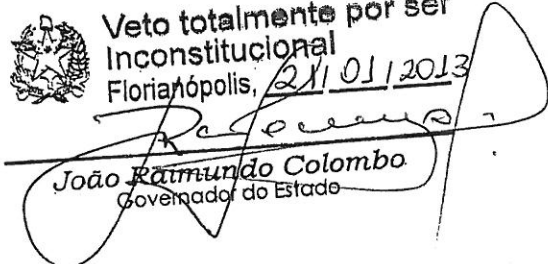
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado





AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 171/2012



 Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 21/01/2013

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Acrescenta item à Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular, do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Seção II – Lista de Produtos de Consumo Popular, do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, fica acrescida do item 18, com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

.....
SEÇÃO II
LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR
.....


18. Embutidos de origem suína (linguicinhas, morcela branca, tripa grossa, linguiça tipo colonial), torresmo, queijo de porco, carnes temperadas e *kit* feijoada.” (NR)

Art. 2º A alteração prevista nesta Lei será introduzida no RICMS/SC-01 por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012


Deputado Gelson Merisio
Presidente


Deputado Reno Caramori
2º Secretário

Deputado
Secretário



Of. GAB/PGE n. 026/13

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013

Assunto: Ofício n. 1861/13/SCC-DIAL-GEMAT

Senhor Diretor,

Em atenção ao documento em epígrafe, encaminhamos o Parecer n. 004/2013 exarado pela Procuradoria Fiscal, com o devido acolhimento.

Atenciosamente,



JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

Ilustríssimo Senhor
LEANDRO ZANINI
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis/SC



**Informação PROFIS/PGE n° PAR 0004/13
SCC 46/2013**

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil
Assunto: Análise do autógrafo do projeto de lei n. 171/2012

Senhor Doutor Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal,

O titular da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício 1861/13/SCC/DIAL-GEMAT submete a esta Casa o autógrafo do projeto de lei n. 171/2012 que *'Acrescenta item à Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular, do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências'*, acostando cópia da tramitação do projeto de lei.

É o relatório.

A proposta acresce o *item 18* ao Anexo Único, na Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular (cesta básica), com a seguinte redação: *'18. Embutidos de origem suína (Linguicinhas, Morcela Branca, Tripa Grossa e Linguiça Tipo Colonial), Torresmo, Queijo de Porco, Carnes Temperadas e Kit Feijoada.'* Ou seja, a proposta promove a *redução da alíquota* para 12%, por força da alínea 'd' do inciso III do art. 19 da Lei estadual n. 10297/96.

Não se olvida que o Convênio ICMS 128/94 *'Dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica'*.

Entretanto, a proposta peca por contrariar o § 1º e o *caput* do art. 14 da Lei complementar federal n. 101/2000, diante da evidente *renúncia de receita* em face da *alteração de alíquota*. Ademais, há afronta ao § 6º do art. 165 da CF/88 que exige que *"o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia"* (itálico nosso).

Isto posto, diante da ilegalidade (§ 1º e o *caput* do art. 14 da Lei complementar federal n. 101/2000) e inconstitucionalidade (§ 6º do art. 165 da CF/88) indicadas opino pelo *VETO integral do projeto de lei n. 171/2012*, fato que pode merecer outro entendimento, S.M.J.

Florianópolis, em 08 de janeiro de 2013.

Rogério De Luca

Procurador do Estado *

(*Portaria n° 2.570/93/SJA)
(in DOE/SC n° 14.725, de 08.07.1993)

(OAB/SC 5.139)

**DESPACHO PROFIS 206/2013**

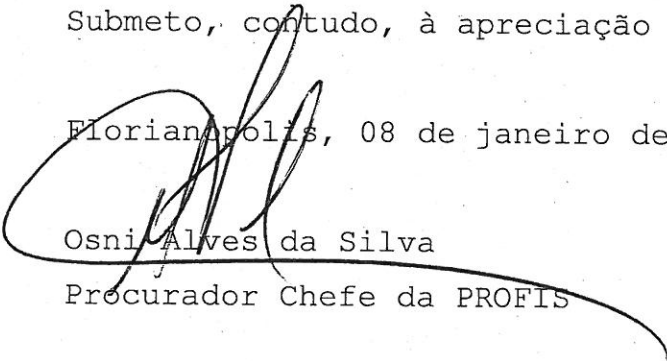
Ref: Ofício nº 1861/13/SCÇ-DIAL-GEMAT
Autógrafo do Projeto de Lei nº 171/2012

Acolho o parecer do Procurador do Estado, Dr Rogério De Luca, relativo ao autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa que acrescenta o item 18 ao Anexo Único, na Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular, com a seguinte redação: " 18. *Embutidos de origem suína (linguicinhas, Morcela Branca, Tripa Grossa e Lingüiça Tipo Colonial), Torresmo, Queijo de Porco, Carnes Temperadas e Kit Feijoada*", promovendo a redução da alíquota para 12%, por força da alínea "d" do inciso III do art. 19 da Lei Estadual n. 10297/96.

A lei proposta implica em renúncia de receita, por contrariar o §1º e o *caput* do art. 14 da Lei Complementar federal 101/2000, e afronta o §6º do art. 165 da CF/88, apresentando, portanto, ilegalidade e inconstitucionalidade, fatos estes que levam a sugerir o VETO integral do projeto de Lei nº 171/2012.

Submeto, contudo, à apreciação do Procurador Geral do Estado

Florianópolis, 08 de janeiro de 2013.


Osni Alves da Silva
Procurador Chefe da PROFIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 46/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 171/2012. Acrescenta item à Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular, do Anexo Único da Lei n. 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer** n. 004/13, da lavra do Procurador do Estado Dr. Rogério De Luca, referendado pelo Dr. Osni Alves da Silva, Procurador-Chefe da PROFIS (Despacho PROFIS 206/2013).

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, archive-se na PROFIS-PGE.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2013.


JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



OF.SEF/GABS Nº 20/2013

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao Ofício nº 1870/13/SCC-DIAL-GEMAT dessa Diretoria que solicita análise e manifestação a respeito do autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que “Acrescenta item à Seção II – Lista de Mercadorias de Consumo Popular, do Anexo único da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, venho encaminhar as considerações elaboradas pela Diretoria do Tesouro Estadual - DITE nº 06/2013 e Diretoria de Administração Tributária – DIAT nº 03/2013, que perfazem a posição desta pasta a respeito da matéria, qual seja, pelo veto total.

No mais, permanecemos à disposição para prestar outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Leandro Zanini
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 06/2013

DE: Diretoria do Tesouro Estadual

DATA: 10/01/2013

PARA: Consultoria Jurídica - COJUR

ASSUNTO: Projeto de Lei que acrescenta item à Lista de Mercadorias de Consumo Popular, do Anexo Único da Lei 10.297, de 1996, que dispõe sobre o ICMS.

Senhor Consultor Jurídico,

O Projeto de Lei nº 0171/2012 propõe inclusão de item à Lista de Mercadorias de Consumo Popular. Na prática a proposta constitui verdadeira **renúncia de receita**. A Lei de Responsabilidade Fiscal, na Seção II – Da Renúncia de Receita, assim determina:

(...)

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do **impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:*

***I** - demonstração **pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

***II** - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

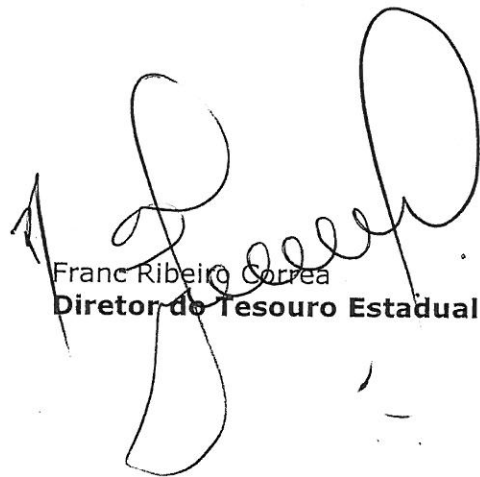
*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. **(grifos nossos)***

(...)

No que diz respeito exclusivamente à matéria financeira, cumpre ao Tesouro ressaltar que Santa Catarina enfrenta situação que exige cautela do legislador, sobretudo no que diz respeito à ampliação de despesas e à renúncia de receitas, de forma a se manter o equilíbrio fiscal e atender ao disposto no citado art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, devemos alertar que a Fonte 100 não pode prescindir de recursos da arrecadação do ICMS e posicionamo-nos contrariamente renúncia de receita proposta sem o atendimento ao disposto na LRF.

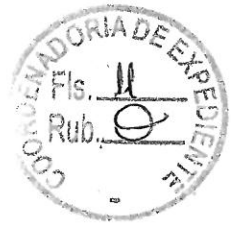
Atenciosamente,



Franc Ribeiro Correa
Diretor do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



INFORMAÇÃO DIAT nº 3/2013

Florianópolis, 9 de janeiro de 2013.

Referência: OF. 1870/13/SCC-DIAL-GEMAT. Autógrafo aprovado pela ALESC. Acrescenta item à Lista de Mercadorias de Consumo Popular, Anexo Único da Lei nº 10.297/96.

Senhor Diretor,

A Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do expediente supracitado, solicita a es Secretaria que examine e apresente parecer a respeito do Autógrafo de Projeto de Lei nº 171/2012, que acrescenta item à Lista de Mercadorias de Consumo Popular, Seção II do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, a qual dispõe sobre o ICMS.

Mais especificamente, o referido autógrafo propõe a inclusão das seguintes mercadorias na Lista de Mercadorias de Consumo Popular: “Embutidos de origem suína (linguicinhas, morcela branca, tripa grossa e lingüiça tipo colonial), torresmo, queijo de porco, carnes temperadas e *kit feijoada*”.

Da Análise:

As mercadorias constantes da Lista de Mercadorias de Consumo Popular estão sujeitas à alíquota de ICMS de 12%. Assim, a inclusão dos embutidos e carnes temperadas de suínos na Seção II (Lista de Consumo Popular) reduziria a alíquota do ICMS de 17% para 12% implicando em renúncia de receita.

Além disso, como bem define a própria denominação “Lista de Mercadorias de Consumo Popular”, esta deveria conter somente as mercadorias de primeira necessidade alimentícia, o que não é o caso de produtos como embutidos suínos, torresmo, queijo de porco, carnes temperadas e *kit feijoada*. A finalidade do legislador ao instituir a Lista de Mercadorias de Consumo Popular foi beneficiar o consumidor, especialmente o de baixa renda, reduzindo o preço de mercadorias mais essenciais, haja vista que o ICMS é um imposto indireto, de modo que a pessoa obrigada ao recolhimento (contribuinte de direito) não é quem suporta o ônus tributário, mas, sim, o contribuinte de fato, ou seja, o consumidor.

Também, a inclusão das mercadorias previstas no autógrafo acarretaria dificuldades de aplicação na prática, uma vez que a redação apresentada geraria dúvidas quanto aos produtos efetivamente abrangidos pela Lista de Consumo Popular e sujeitos à alíquota de 12%. Por exemplo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



FOLHA 2 DA INFORMAÇÃO DIAT nº 3/2013

o que é exatamente lingüiça tipo colonial? A lingüiça colonial pode ter mistura de carne bovina? As carnes temperadas são somente de suíno?

Conforme já exposto, a redução da alíquota de ICMS das mercadorias para 12% implicaria em renúncia de receita, a qual deveria ter sido considerada na estimativa constante da Lei Orçamentária do exercício 2013, na forma exigida pelo §6º do art. 165 da Constituição Federal, o que, obviamente, não foi feito.

O benefício fiscal ainda estaria condicionado, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à implementação de medida de compensação da qual resulte incremento equivalente na receita tributária:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

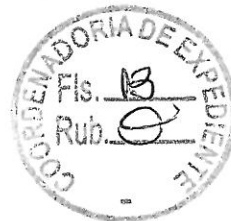
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Da Conclusão:

Além dos citados impedimentos e aspectos desfavoráveis em relação à inclusão das novas mercadorias na Seção II do Anexo Único da Lei nº 10.207/96, cabe atentar para o fato de o Estado de Santa Catarina atravessar momento bastante delicado, com possível perda de arrecadação em virtude da unificação da alíquota interestadual do ICMS de mercadoria importada em 4%, sendo inoportuna a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

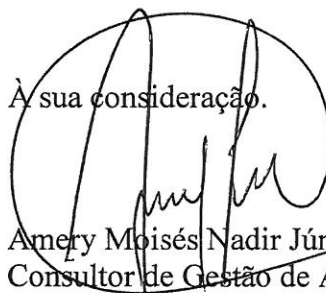


FOLHA 3 DA INFORMAÇÃO DIAT nº 3/2013

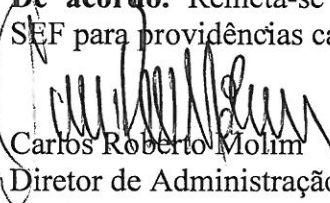
concessão de qualquer benefício fiscal que venha a comprometer ainda mais o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado.

Diante do exposto, Senhor Diretor, **somos de parecer pelo veto integral** ao Autógrafo de Projeto de Lei 171/2012, que acrescenta itens à Lista de Mercadorias de Consumo Popular.

À sua consideração.


Amery Moisés Nadir Júnior
Consultor de Gestão de Administração Tributária

De acordo. Remeta-se à Consultoria Jurídica da SEF para providências cabíveis.


Carlos Roberto Molim
Diretor de Administração Tributária



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 171/2012

Acrescenta item à Seção II - Lista de Mercadorias de Consumo Popular, do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Seção II – Lista de Produtos de Consumo Popular, do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, fica acrescida do item 18, com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

SEÇÃO II

LISTA DE MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR

18. Embutidos de origem suína (linguicinhas, morcela branca, tripa grossa e linguiça tipo colonial), torresmo, queijo de porco, carnes temperadas e *kit* feijoada.” (NR)

Art. 2º A alteração prevista nesta Lei será introduzida no RICMS/SC-01 por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio
Presidente

Deputado Reno Caramori
2º Secretário

Deputado
Secretário

